

Processo TC 019.571/2015-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Jackson Queiroga de Moraes (peça 82) em face do Acórdão 606/2020-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares, o condenou ao ressarcimento de débito de R\$ 82.600,00 (valor histórico de 14/9/2009) e lhe imputou multa individual de R\$ 50.000,00.

2. A decisão vergastada foi proferida no processo de Tomada de Contas Especial que avaliou as despesas realizadas no âmbito do Convênio 515/2009, firmado entre o município de Olho d'Água do Borges/RN e o Ministério do Turismo para a realização de evento intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”.

3. Consoante constou da decisão *a quo*, a dívida identificada nestes autos refere-se à não comprovação de itens relacionados à divulgação e à infraestrutura do evento (valor de R\$ 10.600,00) e à não apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos em nome das atrações musicais contratadas para se apresentarem no aludido evento. A ausência de tais documentos impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre a verba pública e os shows realizados, haja vista os artistas terem sido contratados por intermédio de uma produtora de eventos que não detinha os direitos de representação exclusiva dos músicos (valor total dos cachês de R\$ 72.000,00).

4. Irresignado com o desfecho do feito, o recorrente interpõe recurso de reconsideração em que aduz, em síntese, que o objeto avençado foi executado seguindo os moldes aprovados no plano de trabalho. Argumenta que a execução física do objeto juntamente com a apresentação de documentos que comprovam o pagamento dos cachês à empresa produtora intermediária deveriam comprovar o bom uso dos recursos provenientes do ajuste. No seu entender, as irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 515/2009 são meramente formais e, por esse motivo, não seriam suficientes para justificar a impugnação das despesas.

5. Ao examinar as razões recursais trazidas pelo agente, o auditor instrutor propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 107). Tal entendimento foi endossado pelo diretor técnico (peça 108).

6. Por sua vez, o titular da Serur divergiu dessa solução (peça 109), ao lembrar recente posicionamento desta Corte no sentido de que “para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido à época”. Assim, e tendo em vista que o ajuste em questão foi celebrado em momento anterior ao advento da Portaria-MTUR 153/2009, manifestou-se favorável ao conhecimento do apelo e ao seu provimento parcial para diminuir o valor do débito, o qual deve equivaler às despesas com estrutura e divulgação não comprovadas (R\$ 10.600,00) e aos cachês de quatro atrações artísticas (R\$ 23.600,00), cujas cartas de exclusividade apresentadas não foram consideradas válidas. Como consequência, também propôs a redução da multa cominada ao recorrente.

7. Feito o resumo dos fatos, reputo que a solução apresentada pelo secretário da Serur é a mais consentânea para o caso em apreço.

8. De fato, esta Corte passou a adotar a data da edição da Portaria-MTUR 153/2009, de 6/10/2009, como o marco a ser avaliado para verificar a partir de que momento é razoável exigir a apresentação de recibos assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos na prestação de contas, uma vez que o art. 17, § 2º, do aludido normativo tornou explícita a exigência de tais documentos (Acórdãos 11787/2020, 12494/2020 e 13372/2020, todos da 1ª Câmara):

Continuação do TC 019.571/2015-1

Art. 17 – (...) § 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

9. A aplicação de tal entendimento ao caso vertente resulta no afastamento de parte do débito imputado ao recorrente, haja vista que o termo de convênio em questão foi assinado em 19/6/2009, quando a Portaria-MTur 153/2009 ainda não havia sido editada. Por conseguinte, são considerados regulares os pagamentos realizados à empresa Leão Produções e Eventos Ltda. referentes aos cachês das bandas Forró do Mela, Forró Salgado, Forrozão Leroda e Naldinho Ribeiro, que somados totalizam R\$ 49.000,00.

10. Ainda assim, remanescem pendentes de comprovação o pagamento dos cachês às bandas Forró no Momento, Veneno Nordestino, Forró de Olho Nela e Caçula Benevides, no valor de R\$ 23.000,00, uma vez que não foi demonstrado o vínculo entre os artistas e as cartas de exclusividade apresentadas em nome da empresa intermediária. Dessa forma, persiste a irregularidade consubstanciada na ausência denexo de causalidade entre a verba pública e esta parcela do objeto. Igualmente, não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir a ausência de comprovação da execução física de itens relacionados à divulgação e à infraestrutura do evento, no valor de R\$ 10.600,00, de maneira que essa parcela também deve continuar integrando o débito a ser imputado ao agente.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pelo titular da Serur no pronunciamento de peça 109, para conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, de forma a modificar o teor dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 606/2020-1ª Câmara, a fim de reduzir o valor da dívida para R\$ 33.600,00 e, conseqüentemente, diminuir proporcionalmente a sanção pecuniária aplicada ao recorrente.

Ministério Público de Contas, em maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral